383R3749

31. 12. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 372/1

REGULAMENTO (CEE) N° 3749/83 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1983

relativo à definição da noção de produtos originários para efeitos de aplicação de preferências pautais concedidas pela Comunidade Económica Europeia a determinados produtos de países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3569/83 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1983, relativo à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1984 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (1) e, nomeadamente, o seu artigo 1°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n°3570/83 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1983, relativo à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1984, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (2) e, nomeadamente, o seu artigo 1°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 3571/83 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1983, relativo à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1984 a determinados produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (3) e, nomeadamente o seu artigo 1°,

Considerando que, para o conjunto dos produtos referidos nos regulamentos acima citados, devem ser definidas as regras no que respeita quer às condições em que estes produtos adquirem o carácter de produtos originários, quer à prova deste carácter e às modalidades do seu controlo; que é oportuno, para este efeito, adoptar as disposições do Regulamento (CEE) n° 3606/82 da Comissão (4), que define a noção de produtos originários para efeito de aplicação de preferências pautais concedidas pela Comunidade; que convém proceder a determinadas alterações neste regulamento, tendo em conta a experiência adquirida;

Considerando que a Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no seio do Conselho, de 16 de Dezembro de 1983, reltiva à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1984 de determinados produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento (84/645/CECA) (5), estabelece que a noção de produtos originários é fixada segundo o procedimento previsto no artigo 14° do Regulamento (CEE) n° 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (6); que as regras a aplicar a este respeito devem ser idênticas às previstas para os outros produtos;

Considerando que as resoluções adoptadas aquando da conferência ministerial do GATT, em Novembro de 1982, e da UNCTAD VI, em Junho de 1983, recomendam um tratamento especial em benefício dos países em desenvolvimento menos acançados, que preveja a aplicação de normas mais flexíveis em matéria de origem; que convém, portanto, estabelecer um procedimento de derrogação das regras de origem, em benefício dos ditos países;

Considerando que convém prever disposições transitórias em benefício dos países cujos determinados produtos não tenham anteriormente gozado de preferências pautais;

(1) JO n° L 362 de 24. 12. 1983, p. 1.
(2) JO n° L 362 de 24. 12. 1983, p. 92.
(3) JO n° L 362 de 24. 12. 1983, p. 172.
(4) JO n° L 377 de 31. 12. 1982, p. 1.
(5) JO n° L 362 de 24. 12. 1983, p. 211.
(6) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Artigo 1º

1. Para efeito de aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais concedidas pela Comunidade a determinados produtos originários de países em vias de desenvolvimento, são considerados como produtos originários de um país beneficiário dessas preferências, sob reserva de que tenham sido transportados directamente, na acepção do artigo 6°, para a Comunidade:

a) Os produtos inteiramente obtidos neste país;

b) Os produtos obtidos neste país e em cujo fabrico entraram outros produtos que não os referidos na alínea a), na condição de que os ditos produtos tenham sido objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações, na acepção do artigo 3°.

2. As disposições do n° 1 e dos artigos 2° a 4° não se aplicam aos produtos enumerados na lista C.

Artigo 2º

São considerados, na acepção da alínea a) do artigo 1°, como inteiramente obtidos num país beneficiário:

a) Os produtos minerais extraídos do seu solo ou do seu fundo do mar ou do oceano;

b) Os produtos do reino vegetal que aí são colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos aí obtidos a partir de animais vivos;

e) Os produtos da caça ou da pesca que aí são praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos seus navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os produtos usados aí recolhidos, que apenas podem servir para a recuperação de matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris, aí efectuadas;

j) Os produtos aí fabricados exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) e i).

Artigo 3º

1. Para efeito de aplicação do disposto na alínea b) do artigo 1°, são consideradas como suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações que tiverem como efeito a classificação dos produtos obtidos numa posição pautal diferente da de qualquer dos produtos utilizados, com exclusão, todavia, dos enumerados na lista A, aos quais se aplicam as disposições particulares desta lista;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, deve-se entender as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Quando, relativamente a um dado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos, quer tenham ou não mudado de posição pautal no decurso das operações de complemento de fabrico, das transformações ou da montagem dentro dos limites e nas condições previstas em cada uma das duas listas, não pode ultrapassar, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente quer à percentagem comum, caso as percentagens sejam idênticas em ambas as listas, quer à mais elevada das duas, caso sejam diferentes.

3. Para efeito de aplicação da alínea b) do artigo 1°, as operações de complemento de fabrico ou transformações que se seguem, serão sempre consideradas como insuficientes para que o estatuto de originário seja conferido, haja ou não alteração de posições pautais:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outros substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortitos de mercadorias), lavagem, pintura, corte;

c) i) A mudança de embalagem e ou fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente regulamento para efeito de aquisição do carácter de originários;

f) A simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) O abate de animais.

Artigo 4º

Caso as listas A e B, referidas no artigo 3°, prevejam que os produtos obtidos num país beneficiário só serão considerados como originários, na condição de que o valor dos produtos utilizados não exceda uma percentagem determinada do valor dos produtos obtidos, os valores a tomar em consideração relativamente à determinação desta percentagem são:

— por um lado,

no que se refere aos produtos cuja importação possa ser provada, o seu valor aduaneiro no momento da importação;

no que se refere aos produtos de origem indeterminada, o primeiro preço verificável pago por estes produtos no território do país onde se efectua o fabrico;

— por outro,

o preço à saída da fábrica dos produtos obtidos, depois de deduzidas as imposições internas restituídas ou a restituir em caso de exportação.

Artigo 5º

1. Caso o desenvolvimento de indústrias existentes ou a implantação de novas indústrias o justifiquem, podem ser adoptadas derrogações das disposições do presente regulamento em benefício dos países constantes do Anexo D dos Regulamentos (CEE) n° 3569/83 de (CEE) n° 3571/83 e da Decisão 83/645/CECA, bem como no Anexo E do Regulamento (CEE) n° 3570/83.

Para este efeito, o país em questão apresentará à Comissão das Comunidades Europeias um pedido devidamente justificado, deduzido em conformidade com o n° 3.

2. O exame dos pedidos tem, especialmente, em conta:

a) Os casos em que a aplicação das regras de origem existentes afectaria significativamente a capacidade de uma indústria existente no país em questão de continuar as suas exportações para a Comunidade e, particularmente, os casos em que esta aplicação pudesse conduzir a cessações de actividade;

b) Os casos específicos em que possa ser claramente demonstrado que importantes investimentos numa indústria poderiam ser desencorajados pelas regras de origem e em que uma derrogação, que favorecesse a realização de um programa de investimento, permitiria satisfazer, por fases, estas regras;

c) A incidência económica e social, nomeadamente em matéria de emprego, das decisões a tomar.

3. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogações, o país requerente fornece, em apoio do seu pedido, as informações, o mais completas possíveis, abrangendo, nomeadamente, os seguintes pontos:

— denominação do produto acabado,

— natureza e quantidade de produtos que aí sofreram operações de complemento de fabrico ou transformações,

— métodos de fabrico,

— valor acrescentado,

— pessoal empregue no empreendimento em questão,

— volume previsto das exportações para a Comunidade,

— justificação do período de duração solicitado,

— outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se no respeitante a eventuais prorrogações.

Artigo 6º

1. São considerados como transportados directamente do país beneficiário de exportação para a Comunidade:

a) Os produtos cujo transporte se efectua sem travessia do território de um outro país;

b) Os produtos cujo transporte se efectua mediante travessia do território de outros países que não o do país beneficiário de exportação, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária nestes países, desde que a travessia destes últimos se justifique por razões de ordem geográfica ou exclusivamente por exigências do transporte, e que os produtos tenham permanecido sob vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido comercializados ou introduzidos no consumo, ou submetidos a outras operações que não a carga e recarga ou às operações destinadas a assegurar a sua conservação no mesmo estado;

c) Os produtos cujo transporte se efectua mediante travessia de território da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia ou da Suíça e que são, seguidamente, reexportados total ou parcialmente para a Comunidade, desde que tenham permanecido sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenagem, e não tenham sido introduzidos no consumo e, eventualmente, submetidos a outras operações que não a carga e recarga, ou às operações destinadas a assegurar a sua conservação no mesmo estado;

2. A prova de que as condições referidas nas alíneas b) e c) do n° 1 se encontram preenchidas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras na Comunidade:

a) Quer de um título justificativo do transporte único, emitido no país beneficiário de exportação e a coberto do qual se efectuou a passagem pelo país de trânsito;

b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

— uma descrição exacta dos produtos,

— a data da descarga e recarga dos produtos ou, eventualmente, do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios utilizados,

— a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;

c) Quer, na falta destes, de quaisquer documentos comprovativos.

Artigo 7º

1. Aos produtos originários na acepção do presente regulamento é concedido, na importação na Comunidade, o benefício das disposições respeitantes às preferência pautais referidas no artigo 1°, mediante a apresentação de um certificado de origem, formulário A, emitido quer pelas autoridades aduaneiras, quer por outras autoridades governamentais do país beneficiário de exportação, sob reserva de que este último país preste assistência à Comunidade, permitindo às autoridades aduaneiras dos Estados-membros verificar a autenticidade do documento ou a exactidão das informações respeitantes à origem real dos produtos em causa.

2. Todavia, os produtos originários na acepção do presente regulamento, objecto de remessas postais (incluindo as encomendas postais), desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários, cujo valor não seja superior a 2 000 ECUs por remessa (1), são admitidos na Comunidade ao benefício das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, mediante a apresentação de um formulário APR, sob reserva de que a assistência prevista no parágrafo anterior, se aplique, em condições idênticas, ao referido formulário.

3. Aos produtos originários, na acepção do presente regulamento, é concedido, na importação na Comunidade, o benefício das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, mediante a apresentação de um certificado de origem, formulário A, emitido pelas autoridades aduaneiras da Áustria, da Finlândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça, tendo por base um certificado de origem, formulário A, emitido pelas autoridades competentes do país beneficiário de exportação, desde que as condições fixadas no artigo 6° sen encontrem preenchidas e sob reserva de que a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça prestem assistência à Comunidade, permitindo às suas autoridades aduaneiras verificar a autenticidade e exactidão dos certificados de origem, formulário A. Nestas condições, o procedimento referido no n° 1 do artigo 13° aplica-se *mutatis mutandis*. O prazo referido no primeiro parágrafo do artigo 27° é alargado para oito meses.

4. Sem prejuízo do n° 3 do artigo 3°, quando, a pedido do declarante na alfândega, um artigo desmontado ou não montado, dos capítulos 84 e 85 da pauta aduaneira comum, é importado por remessas escalonadas, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, este será considerado como constituindo um único artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias relativamente ao artigo completo, aquando da importação da primeira remessa parcial.

5. Os acessórios, as peças sobresselentes e as ferramentas expedidos com um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo, e que fazem parte do seu equipamento normal e cujo preço se encontra contido no destes últimos, ou

(1) Em aplicação do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2779/78, de 23 de Novembro de 1978, o contravalor do ECU em moedas nacionais é o seguinte:

45,6388	francos belgas francos luxemburgueses
2,35230	marcos alemães
2,57346	florins neerlandeses
0,549676	libra esterlina
8,23540	coroas dinamarquesas
6,65057	francos franceses
1 323,87	liras italianas
0,689841	libra irlandesa
66,7201	dracmas gregas

Os montantes em moeda nacional resultantes da conversão dos montantes em ECUs podem ser arredondados.

que não é facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

6. Os sortidos, na acepção da regra geral 3 da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, são considerados como originários, desde que todos os artigos que entrem na sua composição sejam originários. Todavia, um sortido composto de artigos originários e não originários é considerado como originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não seja superior a 15% do valor total do sortido.

Artigo 8º

1. O prazo de validade do certificado de origem, formulário A, é de dez meses a partir da sua data de emissão pela autoridade governamental do país beneficiário de exportação.

2. Os certificados, formulário A, apresentados às autoridades aduaneiras na Comunidade após o termo do prazo de validade referido no n°1, podem ser aceites para efeitos de plicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, caso a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

As autoridades aduaneiras na Comunidade podem igualmente aceitar os certificados, caso os produtos lhes tenham sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 9º

No Estado-membro de importação, o certificado é apresentado às autoridades aduaneiras segundo as modalidades previstas pela Directiva 82/57/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1981, que fixa determinadas disposições de aplicação da Directiva 79/695/CEE do Conselho relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias (1). As referidas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Podem igualmente exigir que a declaração de introdução em livre prática seja completada por uma menção do importador, certificando que os produtos preenchem as condições necessárias para efeito de aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°.

(1) JO nº L 28 de 5. 2. 1982, p. 38.

Artigo 10º

1. A Comunidade admite como produtos originários, com benefício das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de origem, formulário A, ou o preenchimento de um formulário APR, os produtos que são objecto de pequenas remessas enviadas a particulares por particulares, ou que se encontram contidos na bagagem pessoal dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e que sejam declarados como preenchendo as condições necessárias para efeito de aplicação destas disposições, não existindo quaisquer dúvidas quanto à veracidade desta declaração.

2. São consideradas como desprovidas de natureza comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo estes produtos traduzir, pela sua natureza e quantidade, quaisquer intenções de ordem comercial.

Por outro lado, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 140 ECUS no que se refere a pequenas remessas, ou a 400 ECUs no que se refere ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 11º

1. Os produtos expedidos de um país beneficiário para uma exposição num outro país e vendidos para importação na Comunidade beneficiam, na importação nesta última, das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, desde que preencham as condições previstas no presente regulamento por forma a que sejam considerados como originários do país beneficiário de exportação, e desde que fique provado, a contento das autoridades aduaneiras competentes na Comunidade:

a) Que um exportador expediu estes produtos directamente do território do país beneficiário de exportação para o país onde a exposição se realiza;

b) Que este exportador vendeu os produtos ou os cedeu a um destinatário em que foram expedidos para a exposição;

c) Que os produtos foram expedidos para a Comunidade no estado em que foram expedidos para a exposição;

d) Que, desde o momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes dos da demonstração nesta exposição.

2. Às autoridades aduaneiras na Comunidade deve ser apresentado, nas condições normais, um certificado de origem com indicação do nome e local da exposição. Caso necessário, pode ser exigida prova documental suplementar relativa à natureza dos produtos e às condições em que foram expostos.

3. O n° 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal — diferentes das organizadas para fins privados em lojas ou em locais comerciais, tendo por objecto a venda de produtos estrangeiros — e durante as quais os produtos permanecem sob controlo aduaneiro.

Artigo 12º

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as menções constantes no certificado e as constantes nos documentos apresentados na estância aduaneira para efeitos de cumprimento das formalidades de importação relativas aos produtos, não implica, *ipso facto,* a não validade do certificado, caso seja devidamente estabelecido que este último corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 13º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados, formulário A, ou dos formulários APR, é efectuado a título de sondagem, ou sempre que às autoridades aduaneiras competentes na Comunidade se suscitem dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações respeitantes à origem real dos produtos em causa.

2. Para efeitos de aplicação do n° 1, as autoridades aduaneiras na Comunidade devolvem o certificado, formulário A, ou o formulário APR à autoridade governamental competente do país beneficiário de exportação, aí indicando, sendo caso disso, os motivos de forma ou conteúdo que justificam um inquérito. Juntam ainda ao formulário APR, caso tenha sido apresentada, a factura ou uma sua cópia, fornecendo todas as informações obtidas que levem a supor que as menções constantes do certificado ou do formulário são inexactas.

Caso decidam suspender a aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, aguardando os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras na Comunidade permitem ao importador a retirada dos produtos, subordinada às medidas cautelares consideradas necessárias.

Artigo 14º

As notas explicativas, as listas A, B e C, o modelo do certificado de origem, furmulário A, e o modelo do formulário APR, em anexo ao presente regulamento, fazem dele parte integrante.

TÍTULO II

Artigo 15º

Para efeito de aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, os países beneficiários cumprem ou asseguram o cumprimento das regras respeitantes ao estabelecimento e à emissão dos certificados de origem, formulário A, e das condições de utilização dos formulários APR, bem como das respeitantes à cooperação administrativa contidas nos artigos seguintes.

Secção I

Estabelecimento e emissão dos certificados de origem (formulário A)

Artigo 16º

1. O certificado de origem é emitido apenas mediante pedido por escrito do exportador ou do seu representante autorizado.

2. O exportador, ou o seu representante apresenta, juntamente com o seu pedido, todos os documentos justificativos úteis, susceptíveis de fazerem a prova de que os produtos a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de origem.

Artigo 17º

Compete à autoridade governamental competente do país beneficiário de exportação velar por que os formulários do certificado e do pedido sejam devidamente preenchidos.

Artigo 18º

O certificado deve estar conforme com o modelo constante do anexo.

O modelo do certificado em vigor em 1982 pode continuar a ser utilizado.

O formato do certificado é de 210x297 milímetros, sendo admitida, no que diz respeito ao comprimento, uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milíme-

tros para mais. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Quando os certificados contêm várias cópias, apenas a primeira folha, que constitui o original, terá uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde.

A utilização das línguas francesa ou inglesa para a redacção das notas que figuram no verso do certificado não é obrigatória.

Cada certificado contém um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

O certificado é feito em inglês ou em francês. Caso seja feito à mão, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.

Artigo 19º

Constituindo o certificado a prova documental para efeito de aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°, cabe à autoridade governamental competente do país beneficiário de exportação tomar as disposições necessárias à verificação da origem dos produtos e ao controlo dos elementos constantes do certificado.

Artigo 20º

1. A emissão do certificado é efectuada pelas autoridades governamentais competentes do país beneficiário, se os produtos a exportar puderem ser considerados como originários deste país na acepção do título I.

2. O preenchimento da casa 2 do certificado de origem, formulário A, não é obrigatório.

3. A assinatura a inscrever na casa 11 do certificado deve ser manuscrita.

4. A fim de assegurar que a condição referida no n° 1 se encontra preenchida, a autoridade governamental competente pode exigir quaisquer provas documentais ou proceder a quaisquer controlos que julgar adequados.

Artigo 21º

O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja realmente efectuada ou assegurada.

Artigo 22º

A substituição de um ou vários certificados de origem, formulário A, por um ou vários certificados de origem, formulário A, é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira da Comunidade onde os produtos se encontram.

Artigo 23º

1. A título excepcional, pode o certificado ser emitido após a exportação efectiva dos produtos aos quais se refere, caso não tenha sido emitido aquando desta exportação, devido a erro, omissão involuntária ou circunstâncias especiais.

2. A autoridade governamental competente só pode emitir um certificado *a posteriori* depois de ter verificado se as condições contidas no pedido da exportação estão conformes com as da documentação de exportação correspondente, e ainda se não foi emitido qualquer certificado de origem aquando da exportação dos produtos em causa.

Os certificados de origem emitidos *a posteriori* devem conter a menção «delivré a posteriori» ou «issued retrospectively», na casa n° 4 do formulário A.

Artigo 24º

Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de origem, pode o exportador solicitar à autoridade governamental competente que o emitiu uma segunda via, estabelecida com base nos documentos de exportação na sua posse. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata» ou «duplicate», na casa n° 4 do formulário A, com a data de emissão e o número de série do certificado original.

Para efeito de aplicação do artigo 8°, a segunda via produz efeitos a partir da data do certificado original.

Secção II

Elaboração do formulário APR

Artigo 25º

1. O formulário APR deve ser conforme com o modelo constante no anexo.

O modelo de formulário em vigor em 1982 pode continuar a ser utilizado.

2. O formato do formulário APR é de 210x148 milímetros, sendo admitida, no que diz respeito ao comprimento, uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos, e de 8 milímetros para mais. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

A utilização das línguas francesa ou inglesa para a redacção das notas em anexo ao formulário APR não é obrigatória.

Cada formulário contém um número de série, destinado a individualizá-lo.

3. Para cada remessa é estabelecido um formulário APR.

4. O formulário é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado. É redigido em inglês ou francês. Caso seja manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa. A assinatura inscrita na casa 6 do formulário deve ser manuscrita.

5. Caso as mercadorias contidas na remessa tenham sido já objecto de um controlo no país de exportação, relacionado com a definição da noção de produtos originários, pode o exportador indicar, na casa 7 «Observações» do formulário APR, as referências a este controlo.

Secção III

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 26º

Os países beneficiários comunicam à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades governamentais competentes para efeito de emissão dos certificados de origem, bem como o espécime do cunho dos carimbos utilizados pelas referidas autoridades. A Comissão comunica estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 27º

1. Caso o controlo *a posteriori* tenha sido pedido, em aplicação do disposto no artigo 13° do título I, este será efectuado e os seus resultados comunicados, no prazo máximo de seis meses, às autoridades aduaneiras da Comunidade. Devem permitir determinar se o certificado de origem, formulário A, ou o formulário APR em causa, se aplica aos produtos realmente exportados, e se estes podem efectivamente ser objecto da aplicação das disposições respeitantes às preferências pautais referidas no artigo 1°.

2. Se, em caso de existência de dúvidas fundamentadas, não tiver sido obtida resposta no termo do prazo de seis meses referido no n° 1, ou se a resposta não contiver informações suficientes para a determinação da autenticidade do documento em causa ou da origem real dos produtos, será enviada uma segunda comunicação às autoridades em questão. Se, após esta segunda comunicação, os resultados do controlo não forem comunicados o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de quatro meses, às autoridades requerentes, ou se estes resultados não permitirem determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou de circunstâncias excepcionais, o benefício das preferências generalizadas.

3. Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de origem, formulário A, as cópias dos certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação devem ser conservados durante dois anos pela autoridade governmental competente do país de exportação beneficiário.

Artigo 28º

1. Sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 29°, os certificados de autenticidade previstos no n° 4 do artigo 1° e no n° 2 do artigo 8° do Regulamento (CEE) n° 3571/83 do Conselho são apostos na casa n° 7 do certificado de origem, formulário A, previsto no presente regulamento.

2. Os certificados referidos no n° 1 consistem na descrição das mercadorias referidas no n° 3, seguida do carimbo da autoridade governamental competente, bem como da assinatura manuscrita do funcionário competente para efeito de certificação da autenticidade da descrição das mercadorias constantes da casa 7.

3. A descrição das mercadorias prevista na casa 7 do certificado de origem é, conforme o caso, formulada da seguinte forma:

— «tabac brut ou non fabriqué du type Virginia» ou «unmanufactured tobacco, Virginia type»,

— «eau-de-vie d'agave «tequilla» en récipients contenant deux litres ou moins» ou «agave brandy «tequilla» in containers holding two litres or less»,

— «eau-de-vie à base de raisins, appelée «Pisco», en récipients contenant deux litres ou moins» ou «spirits produced from grapes, called «Pisco», in containers holding two litres or less»,

— «eau-de-vie à base de raisins, appelée «Singani» en récipients contenant deux litres ou moins» ou «spirits produced from grapes, called «Singani», in containers holding two litres or less».

Artigo 29º

1. Os países beneficiários comunicam à Comissão das Comunidades Europeias os nomes, endereços e o espécime do cunho dos carimbos das autoridades governamentais competentes para efeito de emissão dos certificados previstos no artigo 28°. A Comissão comunica estas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

2. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28°, e sem prejuízo do disposto no n° 3 do artigo 28°, bem como do disposto no n° 1, o visto da autoridade competente para efeito de certificação da autenticidade da descrição das mercadorias referidas no n° 3 do artigo 28° não será aposto na casa n° 7 do certificado de origem, caso a autoridade competente para o efeito de emissão do certificado de origem seja a autoridade governamental competente para efeito de emissão do certificado de autenticidade.

Artigo 30º

As disposições da alínea c) do n° 1 do artigo 6° e do n° 3 do artigo 7° só se aplicam se, no âmbito das preferências pautais concedidas pela Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça a determinados produtos originários dos países em vias de desenvolvimento, estes países aplicarem disposições semelhantes às acima referidas.

A Comissão informa as autoridades aduaneiras dos Estados-membros da adopção, pelo(s) Estado(s) interesdos, destas disposições, comunicando-lhes a data de entrada em vigor das disposições referidas na alínea c) do n° 1 do artigo 6° e no n° 3 do artigo 7°, e das disposições semelhantes adoptadas pelo(s) Estado(s)-membro(s) interessados.

Artigo 31º

Sem prejuízo do artigo 9° do presente regulamento os certificados de origem, formulário A, respeitantes aos produtos que beneficiam, em 1 de Janeiro de 1984, pela primeira vez de preferências pautais generalizadas, referidos nos Regulamentos (CEE) n° 3569/83, (CEE) n° 3570/83 e (CEE) n° 3571/83 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1983, e que se encontram quer em trânsito, quer colocados na Comunidade sob o regime de armazenagem temporária, de entrepostos aduaneiros ou de zonas francas, podem ser apresentados, com a prova documental do transporte directo, no prazo de seis meses a contar a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 32º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Dezembro de 1983.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1: artigo 1º

A expressão «num país beneficiário» abrange igualmente as águas territoriais deste país.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os navios-fábrica, a bordo dos quais se procede à transformação ou complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território do país beneficiário a que pertencem, desde que satisfaçam as condições enunciadas na nota explicativa 4.

Nota 2: artigo 1º

Para efeito de determinar se um produto é originário de um país beneficiário, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizadas para obter este produto são ou não originários de outros países.

Nota 3: artigo 1º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. Esta disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 4: alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados no país beneficiário,

— que navegam sob a bandeira do país beneficiário,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais do país beneficiário ou a uma sociedade com sede neste país, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais deste país, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença a este país, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais do dito país,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais do país beneficiário,

— cuja tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75%, por nacionais do país beneficiário.

Nota 5: artigo 4º

Entende-se por preço à saída da fábrica, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos utilizados no fabrico.

Por valor aduaneiro, entende-se o valor definido em onformidade com a Convenção sobre o valor aduaneiro das mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 6:

A expressão «produto», utilizada no presente regulamento, compreende igualmente as expressões «artigo», «mercadorias», «matéria», «material» e quaisquer outras expressões equivalentes.

Nota 7:

1. O(s) certificado(s) de origem, formulário A, de substituição emitido(s) em aplicação das disposições referidas no artigo 7° ou 22° do presente regulamento, é(são) considerado(s) como certificado de origem definitivo para os produtos que aí se encontram descritos. O certificado de substituição é estabelecido com base num pedido por escrito efectuado pelo reexportador.

2. O certificado de substituição deve indicar, na casa situada na parte superior direita, o nome do país intermédio onde o certificado de substituição é emitido.

   Na casa nº 4, deve figurar uma das seguintes menções, «certificat de remplacement» ou «replacement certificate», bem como o data de emissão do certificado de origem e o seu número de série.

   Na casa nº 1, deve figurar o nome do reexportador.

   Na casa nº 2, pode figurar o nome do destinatário final.

   Nas casas 3 a 9, devem ser inseridas todas as menções constantes no certificado primitivo, respeitantes aos produtos reexportados.

   Na casa nº 10, devem figurar as referências à factura do reexportador.

   Na casa nº 11, deve figurar o visto da autoridade que emitiu o certificado de substituição. Este autoridade é responsável apenas pelo estabelecimento do certificado de substituição.

   Na casa nº 12, devem ser mencionados o país de origem e o país de destino, tal como figuram no certificado primitivo. Esta casa é assinada pelo reexportador. O reexportador que, de boa fé, assina esta casa, não é responsável pela exactidão das menções e indicações constantes no certificado de origem primitivo.

3. A estância aduaneira requerida para efeito de realização da operação deve anotar no certificado primitvo, os pesos, números e a natureza dos volumes reexpedidos, aí indicando os números de série do(s) correspondente(s) certificado(s) de substituição. O certificado original deve ser conservado durante, pelo menos, dois anos pela estância aduaneira em questão.

4. Pode ser anexa ao certificado de substituição uma fotocópia do certificado primitivo.

Nota 8: nº 2 do artigo 20º

Dado que o preenchimento da casa 2 do certificado de origem, formulário A, não é obrigatório, a casa 12 deste mesmo certificado deve ser devidamente preenchida, mediante a menção «Comunidade Económica Europeia» ou a menção de um Estado-membro. Todavia, em caso de aplicação do procedimento de trânsito referido na alínea c) do n° 1 do artigo 6° e no n° 3 do artigo 7° do presente regulamento, deve ser mencionado como país de importação um dos países que concedem preferências, referidos no n° 3 do artigo 7°, em conformidade com o último parágrafo do n° da nota 7.

Notas às listas A e B

1. As listas compreendem determinados produtos que não beneficiam de preferências pautais, mas que podem, porém, ser utilizados no fabrico de produtos que delas beneficiam.

2. A designação dos produtos na segunda coluna das listas corresponde à que figura relativamente ao número da posição pautal em questão na nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.

3. Quando um número da posição da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, figurando na primeira coluna das listas, se encontra precedido por um «ex», a regra correspondente só é aplicável aos produtos designados na segunda coluna.

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
02.06	Carnas a miudezas, comastíveis de animais de qualquer espécia (com exclusão dos fígados de aves de caposíra), salgadas ou em salmoura, sacas ou fumadas	Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação des carnes a miudezas comastíveis dos nos 02.01 a 02.04.	
03.02	Peixe saco, salgado ou em salmoura; paixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação	Sacagem, salga, colocação em salmoura de peixas; defumaço de peixas mesmo acompanhade de uma cozadura	
04.02	Leite a nata, conservados, concentrados ou açucarados	Conservação, concentração, do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açócar a estas produtos	
04.03	Manteiga	Fabrico a partir de leite ou nata	
04.04	Queijo e requeijão	Fábrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03, inclusive	
07.02	Produtos horticolas, cozidos ou não, congelados	Congelação de produtos horticolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparades especialmente para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias de produtos horticolas, do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou avaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	Secagem, desidratação, evaporação, corte esmagamento, pulverização dos produto hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03, inclusive	
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúar	Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grumos *(gruaux)* grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exlusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Fabrico a partir de cereais	
11.04	Farinhas dos legumes de vagem, secos, compreendidos no nº 07.05 ou das frutas incluídas no capítulo 8; farinhas e sêmolas, de sagu e das raízes e tubérculos compreendidos no nº 07.06	Fabrico a partir de legumes secos incluídos no nº 07.05, de produtos compreendidos no nº 07.06 ou de frutas incluídas no capítulo 8	
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata	Fabrico a partir de batatas	
11.07	Malte, mesmo torrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulina	Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos incluídos no capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Fabrico a partir do trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes	Fabrico a partir dos produtos incluídos no nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão	Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nos capítulos 2 e 3	
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras resíduos, etc.)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 15.07	Oleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung*, de coca, de oiticica, cera de Mirica, cera do Japão e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	Extracção dos produtos do capítulo 7 e 12	
16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 3	
ex 17.01	Açúar de beterraba ou de cana, no estado sólido, aromatizado ou corado	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
17.02	Outros açúares no estado sólido; xaropes de açúar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel mesmo misturados com mel natural; açúcares e misturas caramelizadas	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
ex 17.03	Melaços, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17	
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau		Fabrico a partir de sementes de cacau originárias
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de sacarose ou para a qual são utilizados produtos dos nºs 18.01 a 18.05 inclusive, cujo valor exceda em 40 % o valor do produto acabado	
ex 19.02	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos do nº 11.07	
ex 19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, a açúares	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamentos em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de **pastelaria e de indústria das bolachas** e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúar	Fabrico a partir de produtos originários incluídos nos capítulos 7 e 8	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Fabrico a partir de produtos originários incluídos no capítulo 7	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúar	Fabrico a partir de produtos originários incluídos nos capítulos 8 e 17	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos originários incluídos nos capítulos 8 e 17	
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos originários incluídos nos capítulos 8 e 17	
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool		Fabrico a partir de produtos originários dos capítulos 8, 9, 17 e 22
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar		Fabrico a partir de produtos originários incluídos nos capítulos 7, 8 e 17
ex 21.02	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos		Fabrico a partir de concentrado de tomate, cujo valo não exceda 50 % do valor do produto acabado
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados	Fabrico a partir de produtos do n.º 20.02	
ex 21.07	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias arómaticas	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com gradução inferior a 80°, aguardente, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados» para o fabrico de bebidas	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 % em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona e outros resíduos de extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de produtos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite açúcares a melaços	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 24.02	Cigarros, charutose cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual, pelomenos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários
ex 28.38	Sulfato de alumínio	Fabrico a partir de produtos do nº 28.20	
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária	Fabrico a partir de substâncias activas	
ex 30.04	Pastas «ouates» gaes, tiras e suportes análogos (tais como pensos, esparadrapos e sinapismos) impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas com destino a usos medicinais ou cirúrgicos		Fabrico a partir de substâncias farmacêuticas originárias
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pasthilas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato do bário, cré, carbonato de bário, e branco cetim	
32.10	Cores para pintura artística, ensino, pintura de sinais, cores para modificar tonalidades ou para recreio, em tubos, potes, frascos, godés e formas semelhantes, mesmo em pastilhas; as mesmas cores em sortidos, contendo ou não pincéis, esfuminhos, godés ou outros acessórios	Fabrico a partir de produtos dos nºs 32.04 a 32.09 inclusive	
32.12	Mástiques (compreendendo os mástiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria	Fabrico a partir de produtos do nº 32.09	
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de óleos essenciais (desterpenizados ou não), líquidos ou concretos e resinóides	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
34.01	Sabões; produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, objectos moldados ou em pães (contendo ou não sabão)	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 34.02 e 34.05	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de batatas
ex 35.07	Enzimas preparadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições		Fabrico no qual sejam utilizados os produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 36.08	Artefactos de matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias inflamáveis	
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartão ou tecido	Fabrico a partir dos produtos do n.º 37.02	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir dos produtos do n.º 37.01	
37.04	Chapas, películas e filmes, impressionados, não revelados, negativos ou positivos	Fabrico a partir dos produtos do n.º 37.01 ou 37.02	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, rodenticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento para venda a retalho, ou no estado de preparados ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias textil do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composição decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.14	Preparados antidetonantes., inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.17	Composiçoes e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de: — óleos de fusel e óleo de Dippel — ácidos nafténiços e seus sais insolúveis na água; ésteteres dos ácidos nafténicos — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas — permutadores de iões — catalisadores — composições absorventes para completar o vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 *(cont.)*	refractários		
	— óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases		
	— carvões (com exclusão da grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes		
	— D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido no nº 29.04		
	— águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação		
ex capítulo 39	Artefactos têxteis não incluídos no nº 59.08, em conformidade com a nota 2 A do capítulo 59		Fabrico a partir de fios
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 inclusive, com excepção do leques e ventarolas, suas armações e partes de armações, barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas, chapas e tiras, de borracha natural ou sentética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para a vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» *(mélanges-maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois de coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido sílico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se aprensentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparadas mas não pergaminhadas, com excepçãos dos couros e peles dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Curtimenta de peles em bruto do nº 41.01	
ex 41.03	Peles do ovinos, preparadas mas não pergaminhadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Curtimenta de peles em bruto do nº 41.01	
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas mas não pergaminhadas, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Curtimenta de peles em bruto do nº 41.01	
ex 41.05	Peles preparadas mas não pergaminhadas, de outros animais, com exclusão das compreendidas dos nºs 41.06 e 41.08, recurtidas	Curtimenta de peles em bruto do nº 41.01	
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização des peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 (com excepção des peles dos mestiços das Índías e de peles de cabras das Índías, simplesmente curtides com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que e valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo, em obra ou confeccionadas	Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, am forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02)	
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos, com excepção dos de painéis de fibras		Fabrico a partir de tábuas não cortades à medida
ex 44.28	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira passada à fieira	
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01
ex 48.07	Papéis e cartões simplesmente marcados, pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas postais, bilhetespostais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
ex 48.16	Caixas, sacos , cartuchos e outros recipientes, de papel de cartão		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, cartões de felicitação, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel ou cartão, compreendendo os blocos-calendários para desfolhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04 (1)	Fios de seda, não condicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos com exceção dos do nº 50.01
50.05 (1)	Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondiconados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nº 50.03
ex 50.07 (1)	Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho, imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 e 50.03, não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa)		Fabrico de partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut*, de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) **Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas comulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto.**

(2) **Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto.**

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
51.03 (1)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, continuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02)		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 05.03 em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.ºs 05.03 e 53.01 a 53.04, inclusive
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 53.01 a 53.05, inclusive
53.12 (2)	Tecidos de pêlos groseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 53.02 a 53.05, inclusive, ou a partir da crina do n.º 05.03

(1) **Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas comulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto.**

(2) **Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto.**

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a ratalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 54.01, não cardados nem penteados
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (2)	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos continuos oara o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas comulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto.

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínues		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 56.01 a 56.03, inclusive
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
ex 57.07 (1)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
ex 57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão dos fios de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais em bruto dos n.ºs 57.02 a 57.04
ex 57.07	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificais, descontínuas ou seus desperdícios, não carcados, nem penteados
57.10 (2)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
ex 57.11 (2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 57.01, 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07
ex 57.11	Tecidos de fio de papel		Fabrico a partir do papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou 57.01 a 57.04, inclusive
58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Shumacks» ou «Soumak» e «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive ou 57.01 a 57.04, inclusive
58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefacctos dos n.ºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) **Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas comulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto.**

(2) **Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto.**

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (bolducs), com exclusão dos artefactos do n.º 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07	Fio de froco; fios revestidos por simplas enrolamento com exclusão dos incluídos no n.º 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peças; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de fios têxteis
59.01	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04	Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.05	Redes fabricades com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do n.º 57.07

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.06	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados à acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chepelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios
59.10	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutros usos técnicos		Fabrico a partir de fios
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, constituídos por tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sindéticas contínuas, impregnados ou revestidos de latex de borracha, contendo, em peso, pelo menos 90 % de matérias têxteis, e utilizados no fabrico de pneumáticos ou noutras usos técnicos		Fabrico a partir de produtos químicos
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.13	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de produtos incluidos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nº 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03, inclusive, e 57.01 a 57.04, inclusive, ou a partir de produtos quimicos ou de pastas têxteis
capítulo 60	Malha elástica		Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, inclusive, de produtos químicos ou de pastas têxteis
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios
61.02	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios
61.04	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios
61.05	Lenços de assoar e de bolso		Fabrico a partir de fios simples, crus
61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
61.07	Gravatas		Fabrico a partir de fios
61.09	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha		Fabrico a partir de fios
61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinhacortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores		Fabrico a partir de fios simples crus
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas o seus desperdícios
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus
ex 62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário, com exclusão dos leques e ventarolas, suas armações e respectivas partes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40% do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir de produtos do n.º 64.05	
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituido, calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendida no n.º 64.01	Fabrico a partir de produtos do n.º 64.05	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir de produtos do n.º 64.05	

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias (corda, cartão, tecido, feltro, trança, etc.)	Fabrico a partir de produtos do n.º 64.05	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 68.04 ex 68.06	Obras de abrasivos artificiais à base de carbonetos de silíco	Fabrico a partir de carbonetos de silício do n.º ex 28.56	
70.06	Vidro vazado ou laminado estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente debastadas ou polidas, numa ou nas duas faces	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado do n.ºs 70.04 e 70.05	
70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas; vitrais constituidos por reunião de vidros	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.08	Vidros segurança, temperados ou contituidos por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de produtos dos n.ºs 70.04 a 70.08, inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
73.07	Ferro macio e aço em em *blooms*, biletes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.09	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.10, inclusive, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09, inclusive, 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou de aço, laminados a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09, inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolada para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.06, 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.ºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.10	Cabos, cordama, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.11	Telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim) redes de fio de cobre; chapas ou tiras estiradas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.15	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas), de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.05	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
75.06	Outras obras de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.02	Barras, perfis e fios, da secção cheia, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que nao confere a qualidade de produtos originarios	Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que confere a qualidade de produtos originarios nas condiçoes abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designaçao		
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados etc.); chapas, barras perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
77.02	Barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; outras obras de magnésio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
78.05	Tubos compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espressura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinasferramentas e para aparelhos de uso manual, mecânicos ou não (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do *crochet* e o mecanismo do ziguezague sejam produtos originários
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 85.14 e 85.15		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4.º do presente regulamento, que determina:
— O valor dos produtos importados,
— O valor dos produtos de origem indeterminada.

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que nao confere a qualidade de produtos originários	Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que confere a qualidade de produtos originários nas condiçoes abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designaçao		
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários; e — de que todos os transistores sejam produtos originários
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que: — 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários; e — de que todos os transistores utilizados sejam produtos originários
capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motociclos e velocipedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente regulamento, que determina:
— O valor dos produtos importados,
— O valor dos produtos de origem indeterminada.

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que nao confere a qualidade de produtos originarios	Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que confere a qualidade de produtos originarios nas condiçoes abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designaçao		
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07 (à excepção das lâmpadas e tubos de incandescência eléctrica, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia), 90.08, 90.12 e 90.26		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
ex 90.07	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas e tubos, utilizados para produção de luz relâmpago em fotografia, com exclusão das lâmpadas e tubos de descarga do n.º 85.20, à excepção das lâmpadas e tubos de incandescência eléctrica, utilizados para produção de luz-relâmpago em fotografia		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4.º do presente regulamento, que determina:
— O valor dos produtos importados,
— O valor dos produtos de origem indeterminada.

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção, controlo e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
ex capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 91.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
91.08	Outras máquinas de relejoaría, acabadas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
ex capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4.º do presente regulamento, que determina:
— O valor dos produtos importados,
— O valor dos produtos de origem indeterminada.

Lista A *(cont.)*

Produtos obtidos		Operaçao de complemento de fabrico ou transformaçao que nao confere a qualidade de produtos originarios	Operação de complemento de fabrico ou transformaçao que confere a qualidade de produtos originarios nas condiçoes abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 %, pelo menos, dos produtos, partes o peças (1) utilizados sejam produtos originários; e — de que todos os transistores utilizados sejam produtos originários
capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 96.01	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produtos acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4.º do presente regulamento, que determina:
— O valor dos produtos importados,
— O valor dos produtos de origem indeterminada.

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas não originárias nas máquinas, aparelhos, etc. dos capítulos 84 a 92, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 10 % do valor do produto acabado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizadas produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produtos acabado
ex 15.05	Lanolina refinada	Fabrico a partir da gordura da lã (suarda)
ex 15.10	Alcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir da farinha de mostarda
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas e com uma espessura inferior ou igual a 25 cm.	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da domolite em bruto
ex 25.19	Outro óxido de magnésio, mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e indústrias conexas, com exclusão do anidrido sulfúrico (ex. 28.13), dos tanidos (ex 32.01), dos óleos essenciais, resinóides e subprodutos terfénicos (ex 33.01), e preparados enzimáticos não especificados nem compreendidos noutras posições	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir de anidrido sulfuroso
ex 32.01	Taninos (ácidos tânicos), compreendendo o extracto da noz de galha, respectivos sais, eteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal

Lista B *(cont.)*

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformaçao de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 33.01	Óleos essenciais (desterpenizados ou não líquidos ou concretos; resinóides; subprodutos terfénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, óleos fixos, ceras ou matérias análogas, obtidas por maceração ou pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 35.07	Preparados enzimáticos não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e do pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	Resina líquida *(tall-oil)* refinada	Refinação da resina líquida *(tall-oil)* em bruto
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão de madeira
capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários, cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada, revestida de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.03	Peles de ovinos recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos recurtidas	Recurtimenta de peles caprinos, simplesmente curtidas
ex 44.22	Cascaria, balseiros, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais mas sem qualquer outro trabalho
ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sauporização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 67.01	Espanadores e semelhantes, de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem
ex 68.03	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico de obras de ardósia

Lista B *(cont.)*

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários»
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	Corte, ajustamento e colagem de corpos abrasivos que, atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual
ex 68.13	Obras de amianto; misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos, lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19, lapidados	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e metais da mina da platina, em bruto
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto

Lista B *(cont.)*

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono:	
	— nos estados aos quais se referem os n.ºs 73.07 a 73.13, inclusive	Fabrico a partir de produtos nos estados aos quais se refere o n.º 73.06
	— nos estados aos quais se refere o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados aos quais se referem os n.ºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação («blister» e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação («blister» e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão dos ânodos	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, «speiss» e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
76.16	Outras obras de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), redes de qualquer natureza em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.02	Outras obras de magnésio	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas de magnésio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.04	Berílio (glucínio) em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir de molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir de tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar) não compreendidas no n.º 82.06	Fabrico a partir de lâminas de facas

Lista B *(cont.)*

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários»
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 84.05	Locomáris (com excepção dos tractores do n.º 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, e sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.) compreendendo os respectivos móveis	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários e — de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo do «crochet» e o mecanismo do ziguezague sejam produtos originários
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas
ex 95.08	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) em obra, espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas, ou a partir de espuma do mar âmbar ou amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas
ex 96.01	Pincéis e artefactos semelhantes	Fabrico no qual são utilizadas cabeças preparadas para escovas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de peças esboçadas

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

(a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

(b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, não referidos na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente regulamento, que determina:
— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

LISTA C

Lista dos produtos aos quais não se aplicam as disposições do n.º 1 do artigo 1º, e dos artigos 2º a 4º

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos, no sentido da nota 2 do capítulo 27, destilando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonatos: — acíclicos — ciclânicos e ciclénicos, com exclusão dos azulenos — Benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes com exclusão dos que contenham em peso 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

1. Goods consigned from (exporter's business name, address, country)

Reference No

GENERALIZED SYSTEM OF PREFERENCES

CERTIFICATE OF ORIGIN
(Combined declaration and certificate)

FORM A

2. Goods consigned to (consignee's name, address, country)

Issued in .....
(country)

See notes overleaf

3. Means of transport and route (as far as known)

4. For official use

5. Item number	**6.** Marks and numbers of packages	**7.** Number and kind of packages; description of goods	**8.** Origin criterion (see notes overleaf)	**9.** Gross weight or other quantity	**10.** Number and date of invoices

11. Certification

It is hereby certified, on the basis of control carried out, that the declaration by the exporter is correct.

Place and date, signature and stamp of certifying authority

12. Declaration by the exporter

The undersigned hereby declares that the above details and statements are correct; that all the goods were

produced in .....
(country)

and that they comply with the origin requirements specified for those goods in the generalized system of preferences for goods exported to

.....
(importing country)

Place and date, signature of authorized signatory

I. Countries which accept Form A for the purposes of the generalized system of preferences (GSP):

Australia*
Austria
Canada
Finland
Japan
New Zealand
Norway
Sweden
Switzerland
United States of America
European Economic Community:
Belgium
Denmark
France
Federal Republic of Germany
Greece
Ireland
Italy
Luxembourg
Netherlands
United Kingdom

People's Republic of Bulgaria
Czechoslovak Socialist Republic
Hungarian People's Republic
Polish People's Republic
Union of Soviet Socialist Republics

Full details of the conditions covering admission to the GSP in these countries are obtainable from the designated authorities in the exporting preference-receiving countries or from the customs authorities of the preference-giving countries listed above. An information note is also obtainable from the UNCTAD secretariat.

II. General conditions

To qualify for preference, products must:

(a) fall within a description of products eligible for preference in the country of destination. The description entered on the form must be sufficiently detailed to enable the products to be identified by the customs officer examining them;

(b) comply with the rules of origin of the country of destination. Each article in a consignment must qualify separately in its own right; and

(c) comply with the consignment conditions specified by the country of destination. In general, products must be consigned direct from the country of exportation to the country of destination but most preference-giving countries accept passage through intermediate countries subject to certain conditions. (For Australia, direct consignment is not necessary.)

III. Entries to be made in box 8

Preference products must either be wholly obtained in accordance with the rules of the country of destination or sufficiently worked or processed to fulfil the requirements of that country's origin rules.

(a) Products wholly obtained: for export to all countries listed in Section I, enter the letter 'P' in box 8 (for Australia and New Zealand box 8 may be left blank).

(b) Products sufficiently worked or processed: for export to the countries specified below, the entry in box 8 should be as follows:

(1) United States of America: for single country shipments enter the letter 'Y' in box 8, for shipments from recognized associations of countries, enter the letter 'Z' followed by the sum of the cost or value of the domestic materials and the direct cost of processing, expressed as a percentage of the ex-factory price of the exported products (example 'Y' 35% or 'Z' 35%).

(2) Canada: for products which meet origin criteria from working or processing in more than one eligible least developed country, enter the letter 'G' in box 8; otherwise 'F'.

(3) Austria, Finland, Japan, Norway, Sweden, Switzerland and the European Economic Community: enter the letter 'W' in box 8 followed by the Customs Cooperation Council Nomenclature tariff heading of the exported product (example 'W' 98.02).

(4) Bulgaria, Czechoslovakia, Hungary, Poland and the USSR: for products which include value added in the exporting preference-receiving country, enter the letter 'Y' in box 8 followed by the value of imported materials and components expressed as a percentage of the fob price of the exported products (example 'Y' 45%); for products obtained in a preference-receiving country and worked or processed in one or more other such countries, enter 'PK'.

(5) Australia and New Zealand: completion of box 8 is not required. It is sufficient that a declaration be properly made in box 12.

---

* For Australia, the main requirements is the exporter's declaration on the normal commercial invoice. Form A, accompanied by the normal commercial invoice, is an acceptable alternative, but official certification is not required.

1. Expéditeur (nom, adresse, pays de l'exportateur)

Référence n°

SYSTÈME GÉNÉRALISÉ DE PRÉFÉRENCES

CERTIFICAT D'ORIGINE
(Déclaration et certificat)

FORMULE A

2. Destinataire (nom, adresse, pays)

Délivré en .....
(pays)

Voir notes au verso

3. Moyen de transport et itinéraire (si connus)

4. Pour usage officiel

5. N° d'ordre	**6.** Marques et numéros des colis	**7.** Nombre et type de colis; description des marchandises	**8.** Critère d'origine (voir notes au verso)	**9.** Poids brut ou quantité	**10.** N° et date de la facture

11. Certificat

Il est certifié, sur la base du contrôle effectué, que la déclaration de l'exportateur est exacte.

.....
Lieu et date, signature et timbre de l'autorité délivrant le certificat

12. Déclaration de l'exportateur

Le soussigné déclare que les mentions et indications ci-dessus sont exactes, que toutes ces marchandises ont été produits en .....

et qu'elles remplissent les conditions d'origine requises par le système généralisé de préférences pour être exportées à destination de

.....
(nom du pays importateur)

.....
Lieu et date, signature du signataire habilité

I. Pays qui acceptent la formule A aux fins du système généralisé de préférences (SGP):

Australie *
Autriche
Canada
États-Unis d'Amérique
Finlande
Japon
Norvège
Nouvelle-Zélande
Suède
Suisse
Communauté économique européenne:
Allemagne, République fédérale d'
Belgique
Danemark
France
Grèce
Irlande
Italie
Luxembourg
Pays-Bas
Royaume-Uni

République populaire de Bulgarie
République populaire de Pologne
République populaire hongroise
République socialiste tchécoslovaque
Union des Républiques socialistes soviétiques

Des détails complets sur les conditions régissant l'admission au bénéfice du SGP dans ces pays peuvent être obtenus des autorités désignées par les pays exportateurs bénéficiaires ou de l'administration des douanes des pays donneurs qui figurent dans la liste ci-dessus. Une note d'information peut également être obtenue du secrétariat de la CNUCED.

II. Conditions générales

Pour être admis au bénéfice des préférences, les produits doivent:

a) correspondre à la définition établie des produits pouvant bénéficier du régime de préférences dans le pays de destination. La description figurant sur la formule doit être suffisamment détaillée pour que les produits puissent être identifiés par l'agent des douanes qui les examine;

b) satisfaire aux règles d'origine du pays de destination. Chacun des articles d'une même expédition doit répondre aux conditions prescrites; et

c) satisfaire aux conditions d'expédition spécifiées par le pays de destination. En général, les produits doivent être expédiés directement du pays d'exportation au pays de destination; toutefois, la plupart des pays donneurs de préférences acceptent sous certaines conditions le passage par des pays intermédiaires (pour l'Australie, l'expédition directe n'est pas nécessaire).

III. Indications à porter dans la case 8

Pour bénéficier des préférences, les produits doivent avoir été, soit entièrement obtenus, soit suffisament ouvrés ou transformés conformément aux règles d'origine des pays de destination.

a) Produits entièrement obtenus: pour l'exportation vers tous les pays figurant dans la liste de la section I, il y a lieu d'inscrire la lettre «P» dans la case 8 (pour l'Australie et la Nouvelle-Zélande, la case 8 peut être laissée en blanc).

b) Produits suffisamment ouvrés ou transformés: pour l'exportation vers les pays figurant ci-après, les indications à porter dans la case 8 doivent être les suivantes:

1. États-Unis d'Amérique: dans le cas d'expédition provenant d'un seul pays, inscrire la lettre «Y» ou, dans le cas d'expéditions provenant d'un groupe de pays reconnu comme un seul, la lettre «Z», suivie de la somme du coût ou de la valeur des matières et du coût direct de la transformation, exprimée en pourcentage du prix départ usine des marchandises exportées (exemple: «Y» 35% ou «Z» 35%);

2. Canada: il y a lieu d'inscrire dans la case 8 la lettre «G» pour les produits qui satisfont aux critères d'origine après ouvraison ou transformation dans plusieurs des pays les moins avancés; sinon, inscrire la lettre «F»;

3. Autriche, Finlande, Japon, Norvège, Suède, Suisse et Communauté économique européenne: il y a lieu d'inscrire dans la case 8 la lettre «W» suivie de la position tarifaire occupée par le produit exporté dans la Nomenclature du Conseil de coopération douanière (exemple: «W» 98.02);

4. Bulgarie, Pologne, Hongrie, Tchécoslovaquie et URSS: pour les produits avec valeur ajoutée dans le pays exportateur bénéficiaire de préférences, il y a lieu d'inscrire la lettre «Y» dans la case 8, en la faisant suivre de la valeur des matières et des composants importés, exprimée en pourcentage du prix fob des marchandises exportées (exemple: «Y» 45%); pour les produits obtenus dans un pays bénéficiaire de préférences et ouvrés ou transformés dans un ou plusieurs autres pays bénéficiaires, il y a lieu d'inscrire les lettres «Pk» dans la case 8.

5. Australie et Nouvelle-Zélande: il n'est pas nécessaire de remplir la case 8. Il suffit de faire une déclaration appropriée dans la case 12.

---

* Pour l'Australie, l'exigence de base est une attestation de l'exportateur sur la facture habituelle. La formule A, accompagnée de la facture habituelle, peut être acceptée en remplacement, mais une certification officielle n'est pas exigée.

Part 1

(Front)

Before completing this form read carefully the instructions on the back of part 1 and the notes on part 2

FORM APR No	1 Form used for the generalized system of preferences	
2 **Exporter** (Name, full address, country)	3 **Declaration by the exporter** I, the undersigned, exporter of the goods described below, declare that the goods comply with the requirements for the completion of this form and that the goods have obtained the status of originating products within the provisions governing the generalized system of preferences to be exported to the country shown in box 9.	
4 **Consignee** (Name, full address, country)	5 **Place and date**	
	6 **Signature of exporter**	
7 **Origin criterion** (1), **remarks** (2)	8 **Country of origin**	9 **Country of destination** (3) 10 **Gross weight (kg)**
11 **Marks, numbers of consignment and description of goods**	12 **Authority in the exporting country responsible for verification of the declaration by the exporter**	

(1) See notes on part 2.
(2) Refer to any verification already carried out by the appropriate authorities.
(3) Insert the countries, groups of countries or territories concerned.

NOTES (1982) Part 2

1. **Countries which accept this form for the purposes of the generalized system of preferences (GSP):**

Austria	European Economic Community:	
Finland	Belgium	Ireland
Norway	Denmark	Italy
Sweden	France	Luxembourg
Switzerland	Federal Republic of Germany	Netherlands
	Greece	United Kingdom

Full details of the conditions covering admission to the GSP in these countries are obtainable from the designated authorities in the exporting preference-receiving countries or from the customs authorities of the preference-giving countries listed above. An information note is also obtainable from the UNCTAD secretariat.

2. **General conditions**

To qualify for preference, products must:

(a) fall within a description of products eligible for preference in the country of destination.
The description entered on the form must be sufficiently detailed to enable the products to be identified by the customs officer examining them;

(b) comply with the rules of origin of the country of destination.
Each article in a consignment must qualify separately in its own right; and

(c) comply with the consignment conditions specified by the country of destination.
In general, products must be consigned direct from the country of exportation to the country of destination but passage through intermediate countries subject to certain conditions is accepted.

3. **Entries to be made in box 7**

Preference products must either be wholly obtained in accordance with the rules of the country of destination or sufficiently worked or processed to fulfil the requirements of that country's origin rules.

(a) Products wholly obtained: enter the letter 'P' in box 7.

(b) Products sufficiently worked or processed: enter letter 'W' in box 7 followed by the Customs Cooperation Council Nomenclature tariff heading of the exported product (example 'W' 98.02).

13 **Request for verification**	14 **Result of verification**
The verification of the declaration by the exporter on the front of this form is requested (*) ..... (Place and date) Stamp ..... (Signature)	Verification carried out shows that (1) ☐ the statements and particulars given in this form are accurate. ☐ this form does not meet the requirements as to accuracy and authenticity (see remarks appended). ..... (Place and date) Stamp ..... (Signature) (1) Place an X where applicable.

(Back)

(*) Subsequent verifications of forms APR shall be carried out at random or whenever the customs authorities of the importing country have reasonable doubt as to the accuracy of the information regarding the authenticity of the forms and the true origin of the goods in question.

Instructions for the completion of form APR

1. A form APR may be made out only for goods which in the exporting country fulfil the conditions specified by provisions governing the generalized system of preferences. These provisions must be studied carefully before the form is completed. (See notes on part 2.)
2. In the case of a consignment by parcel post the exporter attaches the form to the dispatch note. In the case of consignment by letter post he encloses the form in the package. The reference APR and the serial number of the form should be stated on the customs green label declaration C 1 or on the customs declaration C2/CP3, as appropriate.
3. These instructions do not exempt the exporter from complying with any other formalities required by customs or postal regulations.
4. An exporter who uses this form is obliged to submit to the appropriate authorities any supporting evidence which they may require and to agree to any inspection by them of his accounts and of the processes of manufacture of the goods described on box 11 of this form.

(Recto)
Avant de remplir le formulaire lire attentivement les instructions au verso de la partie 1 et les notes de la partie 2

FORMULAIRE APR No.	1 **Formulaire utilisé pour le système généralisé de préférences**
2 **Exportateur** (nom, adresse complète, pays)	3 **Déclaration de l'exportateur** Je soussigné, exportateur des marchandises désignées ci-dessous, déclare qu'elles remplissent les conditions requises pour l'établissement du présent formulaire et qu'elles ont acquis le caractère de produits originaires dans les conditions prévues par les dispositions régissant le système généralisé de préférences pour être exportées à destination du pays visé à la case 9
4 **Destinataire** (nom, adresse complète, pays)	5 **Lieu et date** 6 **Signature de l'exportateur**

7 **Critère d'origine** (1), **observations** (2)	8 **Pays d'origine**	9 **Pays de destination** (3) 10 **Poids brut (kg)**
11 **Marques, numéros de l'envoi et désignation des marchandises**		12 **Administration ou service du pays d'exportation** (4) **chargé du contrôle a posteriori de la déclaration de l'exportateur**

(1) Voir notes de la partie 2.
(2) Indiquer les références au contrôle éventuellement déjà effectué par l'administration ou le service compétent.
(3) Indiquer les pays, groupes de pays ou territoires concernés.

NOTES (1982)

1. Pays qui acceptent ce formulaire aux fins du système généralisé de préférences (SGP):

Autriche	Communauté économique européenne:	
Finlande	Allemagne, République fédérale d'	Irlande
Norvège	Belgique	Italie
Suède	Danemark	Luxembourg
Suisse	France	Pays-Bas
	Grèce	Royaume-Uni

Des détails complets sur les conditions régissant l'admission au bénéfice du SGP dans ces pays peuvent être obtenus des autorités désignées par les pays exportateurs bénéficiaires ou de l'administration des douanes des pays donneurs qui figurent dans la liste ci-dessus. Une note d'information peut également être obtenue auprès du secrétariat de la CNUCED.

2. Conditions générales

Pour être admis au bénéfice des préférences, les produits doivent:

a) correspondre à la définition établie des produits pouvant bénéficier du régime de préférences dans le pays de destination.
La description figurant sur le formulaire doit être suffisamment détaillée pour que les produits puissent être identifiés par l'agent des douanes qui les examine;

b) satisfaire aux règles d'origine du pays de destination.
Chacun des articles d'une même expédition doit répondre aux conditions prescrites; et

c) satisfaire aux conditions d'expédition spécifiées par le pays de destination.
En général, les produits doivent être expédiés directement du pays d'exportation au pays de destination; toutefois, sous certaines conditions le passage par des pays intermédiaires est accepté.

3. Indications à porter dans la case 7

Pour bénéficier des préférences, les produits doivent avoir été, soit entièrement obtenus, soit suffisamment ouvrés ou transformés conformément aux règles d'origine des pays de destination.

a) Produits entièrement obtenus : il y a lieu d'inscrire la lettre «P» dans la case 7.

b) Produits suffisamment ouvrés ou transformés ; il y a lieu d'inscrire dans la case 7 la lettre «W» suivie de la position tarifaire occupée par le produit exporté dans la Nomenclature du Conseil de coopération douanière. Exemple : «W» 98.02.

13 **Demande de contrôle**	14 **Résultat du contrôle**
Le contrôle de la déclaration de l'exportateur figurant au recto du présent formulaire est sollicité (*).	Le contrôle effectué a permis de constater que (1) ☐ les indications et mentions portées sur le présent formulaire sont exactes. ☐ le présent formulaire ne répond pas aux conditions d'authenticité et de régularité requises (voir les remarques ci-annexées).
À....., le.....	À....., le.....
Cachet	Cachet
..... (Signature)	..... (Signature)
	(1) Marquer d'un X la mention applicable.

(Verso)

(*) Le contrôle *a posteriori* des formulaires APR est effectué à titre de sondage ou chaque fois que les autorités du pays d'importation on des doutes fondés en ce qui concerne l'authenticité du formulaire et l'exactitude des renseignements relatifs à l'origine réelle de la marchandise en cause.

Instructions relatives à l'établissement du formulaire APR

1. Peuvent seules donner lieu à l'établissement d'un formulaire APR les marchandises qui dans le pays d'exportation remplissent les conditions prévues par les dispositions régissant le système généralisé de préférences. Ces dispositions doivent être soigneusement étudiées avant de remplir le formulaire (voir les notes de la partie 2).
2. L'exportateur attache le formulaire au bulletin d'expédition lorsqu'il s'agit d'un envoi par colis postal ou l'insère dans le colis lorsqu'il s'agit d'un envoi par la poste aux lettres. En outre, il porte soit sur l'étiquette verte C 1, soit sur la déclaration en douane C 2/CP 3 la mention APR suivie du numéro de série du formulaire.
3. Ces instructions ne dispensent pas l'exportateur de l'accomplissement des autres formalités prévues dans les règlements douaniers ou postaux.
4. L'usage du formulaire constitue pour l'exportateur l'engagement de présenter aux autorités compétentes toutes justifications que celles-ci jugent nécessaires et d'accepter tout contrôle par lesdites autorités de sa comptabilité et des circonstances de la fabrication des marchandises désignées dans la case 11 du formulaire.